



Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Aracás - BA

Terça-Feira - 07 de dezembro de 2010 - Ano V - Nº 42

DECRETONº 127/2010

07 de dezembro de 2010

“Regula o lançamento e cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, instituindo a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços no município de Aracás – BA e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇÁS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de incorporar nas práticas da Administração Pública o uso das novas tecnologias que possibilitam o cumprimento do Princípio Constitucional da Eficiência, voltado, neste caso, para a simplificação e otimização dos serviços operacionais de lançamento e cobrança do ISSQN;

Considerando, ainda, que os arts. 123 e 124, § 2º, da Lei Complementar n.º 146, de 07 de dezembro de 2009 que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal – STM, faculta ao Executivo a implementação de modelos de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais visando dar eficácia a arrecadação e o conseqüente incremento da receita municipal.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO, DO FATO GERADOR, DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS, DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 1º. A inscrição do contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será feita na forma do art. 55 e seguintes da Lei Complementar n.º 146, de 07 de dezembro de 2009 e na conformidade dos formulários do Cadastro de Contribuintes do Município adotado pela Prefeitura Municipal de Aracás.

Art. 2º. O fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é a prestação dos serviços enumerados no art. 101, da Lei Complementar n.º 146, de 07 de dezembro de 2009.



Art. 3º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o preço do serviço, nos termos do art. 111 e seguintes da Lei Complementar n.º 146, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 4º. As alíquotas utilizadas para o cálculo de apuração Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN são as fixadas na Tabela I, Anexo I, da Lei Complementar n.º 146, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 5º. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será feito com base nos dados a disposição do Município ou fornecidos pelo sujeito passivo, bem como nas informações constantes do cadastro de contribuintes, em especial no cadastro mobiliário e nas declarações e guias de recolhimento, consoante art. 121 e seguintes da Lei Complementar n.º 146, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 6º. A declaração do contribuinte ou responsável tributário é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documento fiscal, designada pela expressão “ISS – SEM MOVIMENTO”, de acordo com o § 3º do art. 122, da Lei Complementar n.º 146, de 07 de dezembro de 2009 e deverá ser feita por meio eletrônico na forma deste Decreto.

Art. 7º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será pago até o dia 10 de cada mês, através da emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, fornecido no site oficial da Prefeitura Municipal de Araçás, no domínio “<http://www.aracas.ba.io.org.br>” e/ou “www.aracas.ba.gov.br”.

CAPITULO II DOS LIVROS FISCAIS

Art. 8º. O Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o § 1º, do art. 124, Lei Complementar n.º 146, de 07 de dezembro de 2009 deverá ser encadernado com as Notas Fiscais emitidas pelo sistema eletrônico do dia 1º de janeiro ao dia 31 de dezembro, de cada exercício, Termo de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º. O Livro de que trata o art. 8º, poderá ser substituído pela Declaração Eletrônica Mensal de Serviço emitida pelo sistema eletrônico de NF-e, da Prefeitura Municipal de Araçás, devendo a mesma ser encadernada com Termo de Abertura e de Encerramento, do dia 1º de janeiro ao dia 31 de dezembro, de cada exercício, devidamente autenticado pela Secretaria Municipal de Finanças.



Art. 10. Quando da autenticação do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço Sobre Qualquer Natureza ou do Livro da Declaração Eletrônica Mensal de Serviço, poderá o Fiscal ou autoridade competente proceder à verificação, confrontando as notas canceladas no sistema de emissão da NF-e e as informações constantes no Livro de Registro com o Livro Razão e Diário, objetivando apurar fraude ou omissão na declaração e pagamento de ISSQN.

Art. 11. Poderá a Secretaria Municipal de Finanças, no interesse da arrecadação e do controle sobre a efetiva cobrança de tributos de competência do Município, requisitar informações sobre movimentação financeira dos contribuintes municipais sujeitos a fiscalização às Administradoras de Cartão de Crédito, Instituições Financeiras, a Receita Federal e BACEN, vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Art. 12. Ficam desobrigados de compor o Livro de Registro de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ou o Livro de Registro de Declaração Eletrônica Mensal de Serviços os contribuintes avulsos, transitórios, informais, feirantes, profissionais autônomos, sociedades uniprofissionais, e os que tenham faturamento de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano fiscal, sem prejuízo do direito a fiscalização para apuração de fatos que interessem a Secretaria de Finanças Municipal.

CAPITULO III

DA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 13. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os substitutos tributários indicados no art. 108 da Lei Complementar n.º 146, de 07 de dezembro de 2009, através da emissão de DAM – Documento de Arrecadação Municipal disponibilizado no site da Prefeitura, no domínio “[http:// www.aracas.ba.io.org.br](http://www.aracas.ba.io.org.br)” e/ou “www.aracas.ba.gov.br”.

Parágrafo único. Para fins de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e seu pagamento, os responsáveis/substitutos tributários ficam obrigados ao devido credenciamento no sistema de emissão de NF-e disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Araçás, domínio “[http:// www.aracas.ba.io.org.br](http://www.aracas.ba.io.org.br)” e/ou “www.aracas.ba.gov.br”.

CAPÍTULO IV

DO ARBITRAMENTO E DA ESTIMATIVA



Art. 14. Poderá a Autoridade Fiscal, consoante disposição do inciso I do art. 115 da Lei Complementar n.º 146, de 07 de dezembro de 2009, arbitrar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os casos e forma previstos no art. 116 e seguintes da mesma Lei.

Art. 15. A Autoridade Fiscal poderá, consoante disposição do inciso I do art. 115 da Lei Complementar n.º 146, de 07 de dezembro de 2009, fixar o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por estimativa, na forma e hipóteses previstas nos arts. 118 e seguintes da mesma Lei.

§ 1º. O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelos contribuintes sobre o Regime de Estimativa, deverá ser feito em 12 (doze) cotas, mensais e sucessivas, mediante expedição de DAM - Documento de Arrecadação Mensal, pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. As Pessoas Físicas e Jurídicas sujeitas ao Regime de Estimativa, para fins de pagamento do Imposto e de conhecimento dos valores contra elas fixados, serão identificadas por Instrução Normativa, expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO V DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NF-e)

Seção I - Da Criação e Definição da NF-e

Art. 16. Fica criada a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e como modelo de Nota fiscal de Prestação de Serviços, nos termos do § 2º do art. 124, da Lei Complementar n.º 146, de 07 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, criada nos termos do *caput* deste artigo, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura do Município de Araçás, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II - Das Informações Necessárias à NF-e

Art. 17. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, conforme modelo constante do Anexo Único integrante deste Decreto conterà as seguintes informações:

I – número seqüencial;



II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) “e-mail”;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município- CCM;

V – identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) “e-mail”;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e;

VIII – valor da dedução, se houver;

IX – valor da base de cálculo;

X – código do serviço;

XI – alíquota e valor do ISS;

XII – valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;

XIII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

XIV – indicação de serviço não tributável pelo Município de Araçás, quando for o caso;

XV – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;



XVI – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e conterà, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Araçás” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e”.

§ 2º. O número da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

Seção III - Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e

Art. 18. Sem prejuízo da Secretaria Municipal de Finanças definir ou excluir os prestadores de serviços obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, por meio de Instrução Normativa, ficam obrigados a sua emissão, inclusive, de avulsas quando for a hipótese, todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município, assim como todos aqueles que por situação de transitoriedade, por não ter estabelecimento no município, exerçam ou pratiquem atividades de prestação de serviços sujeitos a tributação municipal elencadas no art. 101, da Lei Complementar n.º 146, de 07 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. A emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e será obrigatória a partir de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 19. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município - CCM, desobrigados da emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, poderão optar por sua emissão, exceto:

I – os profissionais autônomos;

II – as sociedades uniprofissionais que constitua categoria sujeita a regulamentação por lei e a habilitação específica para o exercício da profissão, nos termos da legislação tributária e civil aplicável a espécie.



Art. 20. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “[http:// www.aracas.ba.org.br](http://www.aracas.ba.org.br)” e/ou “www.aracas.ba.gov.br”, pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Araçás, mediante a utilização de Login, Senha e Chave de Segurança, a serem fornecidos pela Prefeitura Municipal de Araçás, nos termos deste Decreto.

§ 1º. O contribuinte deverá comparecer na Secretaria Municipal de Finanças e requerer seu cadastramento no sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e.

§ 2º A emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e será iniciada no dia seguinte ao do fornecimento do Login, Senha e Chave de Segurança, devendo ser substituídas todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, na conformidade do que dispõe este Decreto.

§ 3º. Para efeitos de enquadramento de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o contribuinte pessoa jurídica deverá, no ato do cadastramento no sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, apresentar cópia do balanço anual do último ano-calendário.

§ 4º. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, serão considerados o número de meses proporcionalmente.

§ 5º. O contribuinte que emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 6º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços e, cumulativamente, enviada por “e-mail” a pedido do tomador de serviços.

§ 7º. A Chave de Segurança será disponibilizada ao contribuinte na forma de cartão, contendo 40 (quarenta) combinações numéricas, sendo solicitada apenas uma em cada acesso do sistema.

§ 8º. A Chave de Segurança será de uso pessoal e intransferível.

§ 9º. A Chave de Segurança poderá ser substituída por outro sistema de segurança adotado pelo Município de Araçás.

Art. 21. No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, o prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal Impressa - NFI que tenha sido objeto de Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF,



devendo substituí-la por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e na forma deste Decreto.

Art. 22. A Nota Fiscal Impressa - NFI deverá ser substituída por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, desde que não ultrapasse o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão, e quando seu vencimento se der em dia não-útil, será postergado para o dia útil seguinte.

§ 2º. A Nota Fiscal Impressa - NFI emitida, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º. A não-substituição da NFI pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 4º. A não-substituição da NFI pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas nos incisos II, alíneas a e d, do art. 130 da Lei Complementar n.º 146, de 07 de dezembro de 2009.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas.

Seção IV - Do Documento de Arrecadação Municipal

Art. 23. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN lançado na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, deverá ser realizado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo Sistema Eletrônico do Município.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput”:

I – ao tomador responsável ou substituto tributário em relação às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Araçás, sujeitas à tributação do ISS no SIMPLES NACIONAL por valores fixos mensais, desde que exiba ao tomador/substituto tributário a Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e fiscais emitida pela Secretária da Receita Federal (art. 21, §4º, IV, da LC 123/2006).

II – aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Araçás, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de



economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

III – às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Araçás sujeitas à tributação do ISS no SIMPLES NACIONAL por valores fixos mensais, desde que exiba ao Município a Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e fiscais emitida pela Secretária da Receita Federal (art.21, §4º, IV, da LC 123/2006), comprovando esta condição e sua movimentação para efeito de apuração de eventuais diferenças de que tratam a LC 123/2006, em face dos anexos III,IV e V, terem sido utilizados de forma inadequada.

Art. 24. Em qualquer hipótese, exceto do art. 6º e seus parágrafos, da Lei Complementar n. 116, de 31 de Julho de 2003, e do art.121 do CTN e disposições correspondentes do Código Tributário Municipal, estão obrigados a emitirem a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços – DEMS-e tomados ou intermediados de terceiros, quando ocorrer, expedindo-se o correspondente Documento de Arrecadação Municipal disponibilizado no Sistema Eletrônico do Município para fins de pagamento do imposto retido.

Art. 25. O substituto/responsável tributário deverá exigir do prestador de serviço, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, para fins de sua vinculação na Declaração Eletrônica Mensal de Serviços – DEMS-e feita ao Município.

Seção V - Do Cancelamento da NF-e

Art. 26. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do Imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, mediante requerimento dirigido a Secretaria de Finanças com a exposição do fato que enseja o cancelamento e o correspondente pedido de providência, com a demonstração documental de que o pagamento foi indevido.

CAPÍTULO VI DAS COMUNICAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

Art. 27. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e notificações fiscais será admitido nos termos deste Decreto.



§ 1º. Para o disposto neste Decreto, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) assinatura digital baseada em cadastro do contribuinte no Sistema Integrado de Arrecadação do Município de Araçás, conforme estabelecido neste Decreto.

§ 2º. Ao contribuinte será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 28. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao Sistema Integrado de Arrecadação Municipal, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo administrativo, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 29. O Município de Araçás poderá publicar os atos administrativos e comunicações em geral próprios do Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças no Diário Oficial eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores.

§ 1º. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial eletrônico.



§ 4º. Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 30. As intimações e/ou notificações serão feitas por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Arrecadação Municipal aos contribuintes cadastrados na forma deste Decreto, dispensando-se a publicação no órgão oficial.

§ 1º. Considerar-se-á realizada a intimação e/ou notificação fiscal com o primeiro acesso do dia ao Sistema de Arrecadação Municipal após sua expedição, certificando-se no sistema a data e hora de ciência ao teor da intimação e/ou notificação.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que o acesso se dê em dia não útil, a intimação e/ou notificação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. O acesso referido nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feito em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação e/ou notificação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica ao endereço eletrônico informado pelo contribuinte no ato do cadastramento no Sistema Integrado de Arrecadação Municipal, comunicando o envio da intimação e a abertura automática de prazo.

§ 5º. Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Finanças processará eletronicamente os processos administrativos, comunicações, intimações e notificações fiscais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Art. 32. No processo eletrônico, todas as comunicações, intimações e notificações fiscais serão feitas por meio eletrônico, na forma deste Decreto.

§ 1º. Para fins de recebimento das comunicações, intimações e notificações fiscais será considerado válido o endereço eletrônico fornecido pelo contribuinte no ato do cadastramento para uso do Sistema Integrado de Arrecadação Municipal.



§ 2º. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de comunicações, intimações e notificações fiscais, esses atos administrativos poderão ser praticados segundo as regras ordinárias.

Art. 33. Os atos administrativos, comunicações, intimações e notificações fiscais expedidas por processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida neste Decreto.

§ 1º. A assinatura eletrônica em formato de imagem digital expedida pela autoridade fiscal produz eficácia jurídica de sua autenticidade reconhecida pela Administração Tributária.

§ 2º. As comunicações, intimações e notificações fiscais feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 34. Os documentos produzidos por meio eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 35. A conservação dos documentos fiscais poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os documentos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garantem sua preservação e integridade dos dados.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e passam a recolher o ISS com base no movimento econômico e nas alíquotas prevista na legislação tributária municipal.

§ 1º. A Administração Tributária efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e.

§ 2º. Os regimes especiais de recolhimento do ISS existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e.



Art. 37. As Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NF-e emitidas poderão ser consultadas no site oficial da Prefeitura Municipal de Araçás, domínio www.aracas.ba.org.br/, no “link” Nota Fiscal Eletrônica, opção Verificador de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Após transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NF-es emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 38. Os prestadores e contribuintes obrigados a emitirem a nota fiscal eletrônica devem conservar os recibos de entrega da Declaração Eletrônica Mensal de Serviços – DEMS-e até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 39. A Administração Tributária poderá suspender a autorização de uso do sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica em caso de constatação do inadimplemento de obrigação tributária principal ou acessória por contribuinte devidamente notificado nos termos da legislação tributária municipal até seu integral adimplemento.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 41. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito municipal de Araçás – BA, em 07 de dezembro de 2010

Uelinton Oliveira Coelho
Prefeito



ANEXO I
MODELO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS	Número da Nota			
	Data e Hora da Emissão			
	Código de Verificação			
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ:				
Nome/Razão Social:				
Endereço:				
Município:	UF:			
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome:				
CPF:				
Endereço:				
Município:	UF: E-mail:			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
VALOR TOTAL DA NOTA =				
Código do Serviço				
1 - Serviços de informática e congêneres				
Valor Total das Deduções(R\$)	Base de Cálculo(R\$)	Alíquota(%)	Valor do ISS(R\$)	Crédito para Abatimento do IPTU(R\$)
OUTRAS INFORMAÇÕES				

Assinatura Digital: